

PROCESSO	- A. I. N° 281401.0130/22-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- METAL VERDE S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0238-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.05.2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0088-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Acatadas as argumentações defensivas no que diz respeito as seguintes ocorrências: (i) nota fiscal com CFOP 5502, por restar comprovado tratar-se de remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora inclusive “trading”, amparadas pela imunidade tributária; (ii) operações com CFOP 6502 por se referir a remessas internas destinadas a armazém geral estabelecido neste estado não havendo que se exigir pagamento de imposto nestas operações, que se enquadram na regra da não incidência do art. 3º, VI, “a” da Lei nº 7.014/96. (iii) operações com CFOP 5949 por restar comprovado tratar-se de notas fiscais emitidas pelo autuado, que atuou como depositário, nas remessas simbólicas de mercadorias para o estabelecimento depositante localizado em outro estado. Nestes casos não há qualquer destaque do imposto, conforme determinações contidas no art. 467, § 2º, inciso II do RICMS/BA. Afastada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 30/06/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 617.326,16, em face da seguinte acusação: *Infração 002.001.001 – “Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”*.

O autuado ingressa, através de advogado legalmente habilitado, fls. 50 a 60. O autuante presta informação Fiscal às fls. 101 a 102, sendo que o valor total cobrado neste Auto de Infração, R\$ 617.326,16, com a exclusão da parcela correspondente a R\$ 19.009,54, resulta, permanecendo então como cobrança o valor total de R\$ 598.316,63 de débito apurado. Requer, o autuante, a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Às fls. 133 a 146, foi anexada petição do sujeito passivo onde o mesmo denomina de “Recurso Voluntário”, por entender que o Auto de Infração fora julgado Procedente, por unanimidade, por esta 4ª JJF. O autuante se manifesta à fl. 217 dizendo que o impugnante não trouxe nenhum fato novo, capaz de modificar o posicionamento adotado inicialmente, quando da apresentação da sua razão de defesa e que evoluiu com o andamento deste processo.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*De inicio destaco que ao finalizar a peça defensiva o sujeito passivo suscitou a nulidade do lançamento, sem a apresentação dos seus motivos, pois, todas as questões levantadas se relacionam ao mérito e serão*

posteriormente enfrentadas. Entretanto, observo que a acusação está posta de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, anexado em papel às fls. 08 e 09, e em CD, fl. 40, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se.

Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos, em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto ao mérito, o presente lançamento encontra-se assim descrito: “Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

O sujeito passivo na apresentação da defesa, se insurgiu contra o presente lançamento alegando existir situações de diferimento e de destinação de mercadorias para a exportação, ou seja, operações com postergação do pagamento do imposto, isentas e/ou não tributadas sob os seguintes fundamentos:

- (i) Da Venda de Mercadorias para Exportação – Isenção ICMS – CFOP 6502
- (ii) CFOP 5949 – Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificado;
- (iii) Do Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral – CFOP 6909
- (iv) Da Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros – CFOP 5102;
- (v) Das Notas Fiscais sob nº 10.754 e 10.875 – CFOP 6102;

Em relação ao item (i) asseverou o deficiente que a Nota Fiscal nº 8.248, foi emitida em 26/03/2019, com CFOP 6502- REMESSA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, com destino ao estado de São Paulo, tendo com destinatária a empresa B&M Comercial, que figurou como exportadora (trading), sendo que foi devidamente formulada a Declaração única de Exportação (DU-E), 19BR000400873-0, comprovando que a mercadoria foi destinada à exportação.

Neste caso, entende tratar-se de exportação indireta, operação abarcada pela imunidade do ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea a” da Constituição Federal. Frisa que amparado na previsão constitucional de não incidência do ICMS em operações que destinem mercadorias ao exterior, a Lei Complementar Federal nº 87/1996, que dispõe sobre o ICMS, prevê no art. 3º, Parágrafo único, inciso I, que serão equiparadas a estas operações, a saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, destinadas a empresas comerciais exportadora.

Acrescenta que a exportação indireta é um instituto legalmente autorizado pela Lei 7.014/96, que regulamentou a respeito da não incidência do ICMS, neste tipo de operação, através do seu art.3º, inciso II, alínea “a”.

Para comprovar a sua assertiva anexou ao PAF cópias dos seguintes documentos: Nota fiscal 8.248, Extrato Simplificado DU-E 19BR000400873-0 e comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa B&M Comercial, fls. 94 a 96.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concordou com a afirmativa do deficiente de que, nas saídas de mercadorias destinadas à exportação, seja direta ou indireta, não há incidência do imposto, conforme assim estabelece a legislação tributária em vigor, especificamente, o Art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996. Entretanto, para que essa circunstância seja devidamente reconhecida, se faz necessária a comprovação que, de fato, se tratam essas operações em comento de remessas de mercadorias para o exterior, através da apresentação da DUE – Declaração Única de Exportação, instrumento que discrimina, nota a nota, cada uma das operações envolvidas no processo. Asseverou tanto na Informação Fiscal, quanto na diligência requerida por este órgão julgador, que a documentação que lhe fora disponibilizada na forma de arquivo, não consta qualquer registro da operação questionada pelo deficiente.

Ocorre que o sujeito passivo na apresentação da defesa anexou ao PAF cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR000400873-0, fl. 95, assim como comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa B&M Comercial Importação, Exportação e Representação Ltda., fl. 96, onde se verifica tratar-se de uma “Trading”. Também ao ser cientificado do resultado da diligência requerida por este órgão julgador, que entendeu, equivocadamente, tratar-se da decisão proferida por esta Junta de Julgamento Fiscal apresentou os mesmos documentos anteriormente mencionados, além da cópia da nota fiscal nº 399 emitida pela B&M Comercial Importação, Exportação e Representação Ltda., tendo como destinatária a empresa AmBeli Steel Limited, estabelecida no Paquistão, fls. 158, 160 e 162.

A situação sob análise diz respeito a uma suposta operação de exportação indireta que consiste na venda de produtos destinados à exportação, por parte de estabelecimento produtor, industrial ou comercial (remetente) para empresas comerciais exportadoras, trading companies ou qualquer outra empresa habilitada a operar com o comércio exterior (destinatária).

Assim, os estabelecimentos que realizarem operações de venda de seus produtos para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação poderão efetuar esta operação com a não incidência do ICMS,

previsto no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº 87/96.

A legislação estadual estabelece obrigações acessórias, de modo a se verificar a segurança das operações destinadas à exportação, de acordo com os artigos 407, 408, 408-A do RICMS/Ba. Portanto, a questão se reveste, de prova material, razão pela qual após análise dos documentos trazidos pelo deficiente, observo que o autuado emitiu nota fiscal conforme estabelecido no § 1º do art. 407, ao informar o CFOP específico de exportação, no caso 6502.

Por seu turno o estabelecimento destinatário, B&M Comercial, Importação, Exportação e Representação, emitiu a nota fiscal nº 399, fl. 162, com CFOP 7102, também específico de exportação, tendo como destinatária a empresa Amreli Steel Limited, estabelecida no Paquistão. O mencionado documento contém a mesma classificação tarifária NCM/SH, a mesma unidade de medida tributável e quantidade, no caso 27.380000kg inserido na nota fiscal de origem, o que permite concluir não ter havido qualquer processo de beneficiamento ou industrialização no estabelecimento exportador, com exigido na legislação.

No extrato simplificado DU-E 19BR000400873-0, fl.158 emitido em 29/03/2019, consta a nota fiscal nº 399, que comprova a efetiva exportação de todas as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 824, dentro do prazo estabelecido no art. 409 do RICMS, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, razão pela qual o valor de R\$ 3.121,32, exigido no mês de março de 2019, deve ser excluído do lançamento.

Em relação ao item (ii) **CFOP 5949 – Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificado**” o deficiente afirmou que ditas operações se referem a mercadorias que teriam como destino a exportação através da empresa Don Bosco Comercial de Sucatas Ltda., localizada no estado de São Paulo, tendo como transportadora, a Pontual Logística Ltda.

Informou que ao chegar no Porto de Salvador, não houve escala para que o navio atracasse, o que motivou a emissão das NF's autuadas, para fins de regularizar a situação, uma vez que as mercadorias tiveram que ficar armazenadas na Pontual Logística Ltda., até chegada do próximo navio.

Assevera que a mencionada empresa além de transportadora, também desempenha a atividade de armazém, conforme CNAE 52.11-7-01, inserido no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que anexou aos autos.

Diz que posteriormente foi emitida nota fiscal de remessa das mercadorias à empresa exportadora Dom Bosco Comercio de Sucatas, onde pode se constatar, nas informações complementares dos referidos documentos a indicação dos números do container, peso, lacre, indicando tratar-se das mesmas mercadorias, estas destinadas à exportação.

Ressalta que a hipótese da não incidência do imposto nas operações de saída com destino a armazém geral localizado no estado da Bahia também está previsto na Lei estadual nº 7.014/96, em seu art. 3º, inciso VI, alínea “a”.

O autuante se posicionou no sentido de que tanto as remessas para depósito fechado, quanto para armazém geral, assim como também os seus respectivos retornos, só ocorrem sem incidência do ICMS e, portanto, sem qualquer tributação, se se tratarem de operações internas, conforme assim dispõe o Art. 3º, inciso VI e alíneas da Lei de nº 7.014/96.

Da análise dos demonstrativos e documentos anexados aos autos constato que, diferentemente do afirmado pelo autuante, as notas fiscais autuadas com CFOP 5949, tiveram como destinatária a Pontual Logística Ltda., estabelecida na Avenida Frederico Pontes, 107 - Água de Meninos, na cidade de Salvador (BA), Inscrição Estadual número 063.510.639, portanto, trata-se de operações internas, e não interestadual.

A referida empresa, Pontual Logística Ltda., conforme Cadastro de Inscrição e de situação cadastral, reproduzido na peça defensiva, fl. 55 e no Histórico de Atividades Econômicas, extraído dos sistemas desta SEFAZ, tem a seguinte atividade econômica secundária: 52.11-7-01- Armazéns Gerais - emissão de warrant.

Nestas circunstâncias não há que se exigir pagamento de imposto destas operações, que se enquadram, a meu ver, na regra do art. 3º, VI, “a”, a seguir transcrito.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VI - saídas de mercadorias ou bens:

a) com destino a armazém geral ou frigorífico situados neste Estado, para depósito.

Ademais, constato que a empresa trouxe aos autos cópias das notas fiscais de remessas de mercadorias, CFOP 6502 para a empresa Dom Bosco Comercio de Sucata, estabelecida em São Caetano do Sul – SP, todas emitidas em 25/03/2020, sendo que os dados relativos as quantidades das mercadorias e números dos Container, são idênticos aos informados nas notas emitidas para o depósito fechado, Pontual Logística Ltda., conforme a seguir indicado:

NF <b>CFOP 5949</b>	DATA DE EMISSÃO	Quantidade Kg	Container	NF	Data Emissão	Quantidade Kg	Container
				<b>CFOP 6502</b>			
9826	23/03/2020	26.800,000	GLDU3688837	9857	25/03/2020	26.800,000	GLDU3688837
9827	23/03/2020	26.740,000	MSCU6854214	9858	25/03/2020	26740,0000	MSCU6854214
9828	23/03/2020	26.740,000	MEDU3088683	9859	25/03/2020	26740,0000	MEDU3088683
9829	23/03/2020	26.610,000	MSCU3016455	9860	25/03/2020	26.610,000	MSCU3016455
9830	23/03/2020	26.900,000	FCTU4055547	9861	25/03/2020	26.900,000	FCTU4055547
6831	23/03/2020	27.220,000	MSCU6772271	9862	25/03/2020	27.220,000	MSCU6772271
9832	23/03/2020	26.950,000	MSCU6886567	9863	25/03/2020	26.950,000	MSCU6886567
9833	23/03/2020	26.650,000	CAIU6195196	9864	25/03/2020	26.650,000	CAIU6195196
9834	23/03/2020	26.750,000	MEDU2220265	9865	25/03/2020	26.750,000	MEDU2220265
9835	23/03/2020	26.710,000	MEDU2980365	9866	25/03/2020	26.710,000	MEDU2980365
9836	23/03/2020	27.990,000	MEDU2180162	9852	25/03/2020	27.990,000	MEDU2180162
9837	23/03/2020	27.050,000	CAXU6233064	9853	25/03/2020	27.050,000	CAXU6233064
9838	23/03/2020	27.470,000	LCRU0146467	9869	25/03/2020	27.470,000	LCRU0146467
9839	23/03/2020	27.030,000	MEDU3428125	9870	25/03/2020	27.030,000	MEDU3428125
9825	23/03/2020	27.240,000	MEDU1690114	9871	25/03/2020	27.240,000	MEDU1690114

Também foram trazidas cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Dom Bosco Comercio de Sucata, com CFOP 7501, específico de exportação, fls. 196 a 211, tendo como destinatária a empresa Indica Group Limited, estabelecida em Dubai, contendo o mesmo número dos Container, a mesma classificação tarifária NCM/SH, a mesma unidade de medida tributável e quantidade, inseridas nas notas fiscais anteriormente citadas, constatando deste momo não ter havido qualquer processo de beneficiamento ou industrialização no estabelecimento exportador, com exigido na legislação.

As referidas notas são as de números 16660 ;16661; 16662; 16663; 16664; 16665; 16666; 16667; 16668; 16669; 16670, 16671; 16672; 167673 e 16675, sendo que todas elas encontram-se inseridas no extrato simplificado DU-E 20BR000406332-3, com data de emissão em 27/03/2020, cópia à fl. 213, dentro do prazo previsto pela legislação, comprovando a sua exportação.

Dessa forma, devem ser excluídos os valores referentes às notas fiscais emitidas, em 23 de março de 2020, através do CFOP 5949, no total de R\$ 102.513,37, conforme a seguir:

NF <b>CFOP 5949</b>	Valor
9825	6.897,53
9826	6.786,11
9827	6.770,92
9828	6.770,92
9829	6.738,00
9830	6.811,44
6831	6.892,46
9832	6.824,10
9833	6.748,13
9834	6.773,45
9835	6.763,33
9836	7.087,44
9837	6.849,42
9838	6.955,77
9839	6.844,35
<b>Total</b>	<b>102.513,37</b>

A título de terceiro argumento, foi alegado que as operações de CFOP 6906, no total de cinquenta notas, emitidas no período de 2020 até meados de 2021, se referem a “Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral.

Explica que a operações envolve três empresas, que denominou “A”; “B” e “C”, sendo que a empresa A, localizada no Estado da Bahia, vendeu sucata para a empresa B, localizada no Estado de São Paulo, desta operação houve a incidência de ICMS, devidamente recolhido pela empresa B. Diante disso, por uma questão de logística, a empresa B emitiu uma nota fiscal de simples remessa para a empresa C, localizada no Estado da Bahia, por sua vez, considerada depositante. Desta forma, após a empresa C armazenar os produtos adquiridos pela empresa B, emitiu uma nota fiscal de retorno de mercadoria para a empresa B.

Externa o entendimento de que não há incidência de ICMS no retorno de mercadorias do estabelecimento C para o B, ou seja, da impugnante para a empresa localizada no estado de São Paulo, conforme prevê o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 7.014/96.

Destaca que está autorizada a exercer a atividade de “depósito de mercadorias para terceiros”-CNAE nº 52.11-7-99, de acordo com seu CNPJ, cuja cópia anexou à fl. 98, e consequentemente não houve infração apontada pela fiscalização, vez que as operações realizadas com CFOP 6909 não legitimam a incidência do ICMS.

O autuante manteve a exigência sob o mesmo argumento externado em relação às operações acobertadas através do CFOP 5949, ou seja, “tanto as remessas para depósito fechado, quanto para armazém geral, assim como também os seus respectivos retornos, só ocorrem sem incidência do ICMS e, portanto, sem qualquer tributação, se se tratarem de operações internas, conforme assim dispõe o Art. 3º, inciso VI e alíneas da Lei nº 7.014/96”.

De inicio destaco que de acordo com os dados cadastrais extraídos dos sistemas desta SEFAZ, acostado às fls. 10 a 12 dos autos pelo autuante, a defendente possui diversos CNAEs secundários, dentre eles o 5211799-Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Na situação sob análise observo que todas as operações CFOP 6906 tiveram como destinatária a empresa estabelecida no estado de São Paulo – CNPJ 28.494.212/0001-91, portanto, estamos diante de operações de mercadorias depositadas em armazém geral, no caso o autuado, situado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante com destino a outro estabelecimento, que se encontram disciplinadas no art. 467 do RICMS/BA, na forma a seguir exposta:

*Art. 467. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:*

*I - o valor da operação;*

*II - a natureza da operação;*

*III - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.*

*§ 1º Na nota fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o destaque do ICMS.*

**§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:**

*I - nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:*

*a) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;*

*b) a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro”;*

*c) o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;*

*d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração: “O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”;*

*II - nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:*

*a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;*

*b) a natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral”;*

*c) o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;*

*d) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário, e o número, a série e a data da emissão da nota fiscal referida no Inciso I deste parágrafo.*

**§ 3º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas notas fiscais referidas no caput deste artigo e no inciso I do § 2º deste artigo.**

*Da leitura do dispositivo legal acima transcrito observa-se que a autuada, atuando como armazém geral, no momento da saída das mercadorias deverá emitir dois documentos fiscais:*

*(i) em nome do estabelecimento destinatário, com destaque do imposto devido se houver;*

*(ii) em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:*

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";

As operações autuadas estão enquadradas no item (ii) acima, pois emitidas para o estabelecimento depositante, a título de remessa simbólica, portanto, sem destaque do imposto, conforme previsto no § 2º, inciso II do art. 467 do RICMS/BA, como procedeu o autuado. Consequentemente devem ser excluídas da autuação os valores que se enquadram nesta situação, remessa simbólica, CFOP 6909, que totaliza o montante de R\$ 162.925,06, como a seguir:

NÚMERO N. F.	DATA EMISSÃO	CNPJ DESTINATÁRIO	UF DEST	CÓD CFOP	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO	ICMS 18% / 12%	ICMS RS
9.868	03/07/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	31.181,24	31.181,24	3.741,75	3.741,75
9.869	03/07/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	38.294,26	38.294,26	4.595,31	4.595,31
9.932	27/07/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	41.454,20	41.454,20	4.974,50	4.974,50
9.933	27/07/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	40.985,57	40.985,57	4.918,27	4.918,27
9.936	28/07/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	40.985,57	40.985,57	4.918,27	4.918,27
9.943	31/07/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	32.817,51	32.817,51	3.938,10	3.938,10
<b>Total 07/2020</b>								<b>27.086,20</b>
9.952	11/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	17.324,05	17.324,05	2.078,89	2.078,89
9.952	11/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	18.386,60	18.386,60	2.206,39	2.206,39
9.955	11/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.270,97	42.270,97	5.072,52	5.072,52
9.968	19/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	32.633,43	32.633,43	3.916,01	3.916,01
9.973	19/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.793,16	42.793,16	5.135,18	5.135,18
10.006	26/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	11.576,64	11.576,64	1.389,20	1.389,20
10.006	26/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	29.577,63	29.577,63	3.549,32	3.549,32
10.008	27/08/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	32.797,06	32.797,06	3.935,65	3.935,65
<b>Total 08/2020</b>								<b>27.283,14</b>
10.068	04/09/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	28.696,15	28.696,15	3.443,54	3.443,54
10.069	04/09/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	37.678,33	37.678,33	4.521,40	4.521,40
10.121	22/09/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.712,82	42.712,82	5.125,54	5.125,54
10.131	23/09/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	5.814,00	5.814,00	697,68	697,68
10.133	23/09/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	17.651,30	17.651,30	2.118,16	2.118,16
10.133	23/09/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	31.760,13	31.760,13	3.811,22	3.811,22
<b>Total 09/2020</b>								<b>19.717,53</b>
10.184	08/10/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	32.807,29	32.807,29	3.936,87	3.936,87
10.193	09/10/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.525,37	42.525,37	5.103,04	5.103,04
10.198	15/10/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	5.479,20	5.479,20	657,50	657,50
10.200	15/10/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	8.964,73	8.964,73	1.075,77	1.075,77
10.200	15/10/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	29.497,29	29.497,29	3.539,67	3.539,67
<b>Total 10/2020</b>								<b>14.312,87</b>
10.257	03/11/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.297,75	42.297,75	5.075,73	5.075,73
10.258	03/11/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.752,99	42.752,99	5.130,36	5.130,36
10.259	03/11/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	32.070,96	32.070,96	3.848,52	3.848,52
10.341	24/11/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.712,82	42.712,82	5.125,54	5.125,54
10.342	24/11/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	41.480,98	41.480,98	4.977,72	4.977,72
10.354	26/11/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	39.914,40	39.914,40	4.789,73	4.789,73
<b>Total 11/2020</b>								<b>28.947,59</b>
10.383	09/12/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.311,14	42.311,14	5.077,34	5.077,34
10.397	10/12/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	40.771,33	40.771,33	4.892,56	4.892,56
10.410	11/12/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	32.122,10	32.122,10	3.854,65	3.854,65
10.414	17/12/2020	62.862.479/0001-22	SP	6906	31.764,16	31.764,16	3.811,70	3.811,70
<b>Total 12/2020</b>								<b>17.636,25</b>
10.491	22/01/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	6.066,00	6.066,00	727,92	727,92
<b>Total 01/2021</b>								<b>727,92</b>
10.542	10/02/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	40.891,84	40.891,84	4.907,02	4.907,02
10.543	10/02/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	40.289,31	40.289,31	4.834,72	4.834,72
<b>Total 02/2021</b>								<b>9.741,74</b>
10.647	01/03/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	42.873,50	42.873,50	5.144,82	5.144,82
10.820	24/03/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	37.236,48	37.236,48	4.468,38	4.468,38
<b>Total 03/2021</b>								<b>9.613,20</b>
10.950	14/04/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	38.655,78	38.655,78	4.638,69	4.638,69
11.019	23/04/2021	62.862.479/0001-22	SP	6906	26.832,76	26.832,76	3.219,93	3.219,93
<b>Total 04/2021</b>								<b>7.858,62</b>
<b>Total Geral</b>								<b>162.925,06</b>

No quarto argumento alega o autuado que as operações efetuadas através do – CFOP 5102 se referem a vendas internas de sucatas de metais, e que o pagamento do ICMS ficaria diferido (postergado) até que ocorresse uma das hipóteses de incidência previstas nas legislações pertinentes.

Como bem esclarecido pelo autuante ao prestar a informação Fiscal o regime de diferimento do ICMS, encontra-se previsto no art. 7º, da Lei nº. 7.014/96, e disciplinado nos artigos 286 e 287 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto de nº 13780/2012. Assim é que, as saídas internas de sucatas de metais de acordo com o artigo 286, inciso XVI do RICMS/BA estão contemplados pelo regime de diferimento, conforme se verifica a seguir:

"Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

XVI - nas sucessivas saídas internas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, bem como nas

*sucessivas saídas internas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias. “*

*Ocorre que tal benefício está condicionado a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, sua habilitação para operar nesse regime, conforme disposto no art. 287, inciso XVI do RICMS/BA, como a seguir transcrito:*

*“Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:*

- I - apure o imposto pelo regime de conta - corrente fiscal;*
- II - seja produtor rural, não constituído como pessoa jurídica; ou*

*III - seja optante pelo Simples Nacional, exclusivamente nas seguintes situações:*

- a) nas aquisições de mercadorias destinadas a processo de industrialização;*
- b) nas aquisições de sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais. “*

*De acordo com os documentos anexados aos autos e informações prestadas pelo autuante, a condição estabelecida no dispositivo anteriormente citado não foi atendida, aliás, foi reconhecida pelo defendente pois a sua tese defensiva foi no sentido de questionar a legalidade dos dispositivos legais anteriormente citados, sob o argumento de que caberia a Lei Complementar regulamentar sobre os requisitos para concessão do regime de diferimento, conforme previsto na Constituição Federal.*

*Sobre esta questão, a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos baianos, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I e III, do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:*

*“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superiora declaração de inconstitucionalidade;*

*Em consequência, ficam mantidas todas as operações efetuadas através do - CFOP 5102.*

*Por fim, em relação as operações acobertadas através das notas fiscais nº 10.754 e 10.875 – CFOP 6102, o sujeito passivo reconheceu assistir razão ao Fisco, acerca da incidência do ICMS.*

*Entretanto, em relação à Nota Fiscal nº 10.754 afirmou que apesar da nota fiscal ter sido emitida sem o destaque do ICMS, o imposto foi devidamente destacado e recolhido no momento da apuração, conforme comprovante de pagamento que anexou aos autos.*

*Quanto a nota fiscal nº 10.875, reconhece o ilícito e afirma que o seu pagamento será feito posteriormente, após encerramento do processo administrativo.*

*O autuante após as devidas averiguações afirmou assistir razão ao autuado e concorda em excluir o valor relativo à nota fiscal nº 10.754 no valor de R\$ 19.009,54 pois o referido valor encontra-se devidamente lançado no livro registro de saídas e por consequência apurado e recolhido, normalmente, conforme assim ficou comprovado, através da documentação anexada pelo defendente.*

*Desse modo, cabe então a exclusão desse valor de R\$ 19.009,54, referente ao mês de março de 2021, assim como os relativos às operações efetuadas através do CFOP 6502; 5949 e 6909, nos valores de R\$ 3.121,32; R\$ 102.513,37 e R\$ 162.925,06, respectivamente, resultando no valor a ser exigido de R\$ 329.756,87, conforme a seguir:*

<b>DATA</b>	<b>A.I.</b>	<b>EXC. AUTUANTE</b>	<b>EXC. CFOP 6502</b>	<b>EXC. CFOP 5949</b>	<b>EXC. CFOP 6909</b>	<b>IMP. DEVIDO</b>
Mar/19	3.121,32	-	3.121,32	0	-	-
Fev/20	8.472,19	-	-	0	-	8.472,19
Mar/20	125.404,54	-	0,00	102.513,37	-	22.891,17
Jul/20	27.086,20	-	-	0	27.086,20	-
Ago/20	27.283,14	-	-	0	27.283,14	-
Set/20	19.717,53	-	-	0	19.717,53	-
Out/20	14.312,87	-	-	0	14.312,87	-
Nov/20	28.947,59	-	-	0	28.947,59	-
Dez/20	17.636,25	-	-	0	17.636,25	-
Jan/21	727,92	-	-	0	727,92	-

Fev/21	9.741,74	-	-	0	9.741,74	-
Mar/21	42.442,23	19.009,54	-	0	9.613,20	13.819,49
Abr/21	95.285,07	-	-	0	7.858,62	87.426,45
Mai/21	86.485,95	-	-	-		86.485,95
Jun/21	29.906,01	-	-	-		29.906,01
Jul/21	36.113,45	-	-	-		36.113,45
Ago/21	25.221,06	-	-	-		25.221,06
Set/21	3.058,92	-	-	-		3.058,92
Out/21	1.169,64	-	-	-		1.169,64
Nov/21	585,54	-	-	-		585,54
Dez/21	14.607,00	-	-	-		14.607,00
<b>Totais</b>	<b>617.326,16</b>	<b>19.009,54</b>	<b>3.121,32</b>	<b>102.513,37</b>	<b>162.925,06</b>	<b>329.756,87</b>

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 329.756,87.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão Nº 0238-04/24), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo o crédito tributário original de R\$ 617.326,16, para R\$ 329.756,87, fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de uma única infração, cuja conduta da autuada foi assim descrita: “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”. O Sujeito Passivo apresentou defesa destacando cinco pontos específicos:

- *Da Venda de Mercadorias para Exportação – Isenção ICMS – CFOP 6502*
- *CFOP 5949 – Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificado;*
- *Do Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral – CFOP 6909*
- *Da Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros – CFOP 5102;*
- *Das Notas Fiscais sob nº 10.754 e 10.875 – CFOP 6102;*

No que se refere a Venda de Mercadorias para Exportação – Isenção ICMS – CFOP 6502, referente a Nota Fiscal nº 8248, o julgador de Primeira Instância acatou os argumentos da defesa quando verificou que o sujeito passivo apresentou em sua defesa cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR000400873-0, fl. 95, bem como CNPJ da empresa B&M COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., fl. 96, comprovando que se tratava de uma “Trading”. Verificou também que foi trazida cópia da Nota Fiscal nº 399 emitida pela própria B&M COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com CFOP 7102, também específico de exportação, cuja destinatária seria a empresa AMBELI STEEL LIMITED, estabelecida no Paquistão, fls. 158, 160 e 162, ou seja, o cliente do exterior.

Restando assim comprovada a efetiva exportação de todas as mercadorias indicadas na Nota Fiscal nº 8248, dentro do prazo estabelecido no art. 409 do RICMS, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, razão pela qual o valor de R\$ 3.121,32, exigido no mês de março de 2019, foi excluído do lançamento.

Em relação as operações com CFOP 5949 – Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificado, foi constatado pelo julgador de piso que as operações relativas às notas glosadas no auto, diferentemente do que foi afirmado pelo autuante, se referiam a notas fiscais destinadas a PONTUAL LOGÍSTICA LTDA., estabelecida na Avenida Frederico Pontes, 107 - Água de Meninos, na cidade de Salvador (BA), Inscrição Estadual nº 063.510.639, portanto, trata-se de operações internas, e não interestadual. Na verdade, as operações se referiam a mercadorias que teriam como destino a exportação através da empresa DON BOSCO COMERCIAL DE SUCATAS LTDA., localizada no Estado de São Paulo, tendo como transportadora, a PONTUAL LOGÍSTICA LTDA., porém como não houve a escala para que o navio atracasse, foi necessária a emissão das NF's glosadas, para que as

mercadorias pudessem ficar armazenadas na PONTUAL LOGÍSTICA LTDA., até a chegada do próximo navio. Exclusão acertada.

Quanto ao Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral – CFOP 6909, restou claro para o julgador de piso que as operações autuadas estão enquadradas no § 2º, inciso II, do art. 467 do RICMS/BA, foram emitidas para o estabelecimento depositante, a título de remessa simbólica, portanto, sem destaque do imposto, consequentemente foram acertadamente excluídos da autuação os valores que se enquadram nesta situação, remessa simbólica, CFOP 6909. A Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros – CFOP 5102, não foi motivo do Recurso de Ofício.

E para finalizar, restaram as Notas Fiscais sob nºs 10.754 e 10.875 – CFOP 6102 – Venda de Mercadorias para fora do Estado, sendo que a recorrente reconheceu a infração referente as Notas Fiscais nºs 10.875 e a 10.754, restou comprovado que apesar de não ter destacado o ICMS, fez o recolhimento, fato este averiguado pelo autuante tento acatado a informação, e foi também acatado pelo julgador de piso, que excluiu o valor do ICMS relativo a essa nota fiscal no valor de R\$ 19.009,54, decisão acertada.

De todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0130/22-7, lavrado contra **METAL VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 329.756,87**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS